# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8986/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1515/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1887334 |
| ... | |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **ORDENADOR** | : RUFINO ARIFA TIGRE NETO |
| **CONTRATADO** | : TAVARES E SOARES LTDA. ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO N° 088/2017 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR. |
| **VALOR** | : R$ 77.116,30 (SETENTA E SETE MIL, CENTO E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) |

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 088/2017 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 020/2017), celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim e a empresa Tavares e Soares Ltda. ME., para aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar., o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise ANA-DFE-29940/2018 (fls. 52-55), opinou pela regularidade do instrumento contratual e do respectivo termo aditivo, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal e a irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-11913/2019 (fls. 71-75), pela regularidade com ressalva da formalização contratual, irregularidade do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

**DECIDO**

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3011/2018 (processo TC/MS nº 620/2018), pela regularidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 088/2017 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 054/2016, de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º), no entanto, a remessa dos documentos relativos ao este aditamento foi intempestiva.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 77.116,30 |
| Notas Fiscais | --- |
| Pagamentos | --- |

De acordo com a análise dos autos apresentada pelo demonstrativo acima, verifica-se a ausência de documentos comprobatórios, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação. Ainda que intimados na forma regimental, através do Termo de Intimação nº 5214/2019, os documentos necessários à fiel instrução da execução financeira contratual não foram enviados, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, diante do entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 088/2017 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS

ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, portador do CPF nº 105.453.281-87, nos termos dos arts. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela irregularidade na execução financeira;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

SMSC

---

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.